



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

[REDACTED]

[REDACTED] E na mesma data e local, durante o período da tarde, os denunciados associaram-se em quadrilha ou bando para o cometimento dos delitos de tortura assinalados, crime hediondo, bem como para outros que iriam praticar juntos no exercício da guarda, autoridade e cuidado dos adolescentes e jovens adultos em cumprimento de medida socioeducativa de internação na Unidade de Internação 41 da Febem.

Consta, em síntese, que a Fundação do Bem Estar do Menor, dentre outras destinações legais, é responsável por promover a execução das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes infratores, em especial a medida de internação. Em cada uma das Unidades de Internação da Febem, designadas UI, são mantidos funcionários responsáveis pela lida diária com os internos, na atividade de vigilância e contenção, subordinados ao diretor de cada internato. Em relação aos fatos, a Unidade de Internação denominada Uirapuru, UI 41, foi inserida em programa oficial da presidência da entidade e do governo do Estado de São Paulo para a criação do Regime Disciplinar Diferenciado como incidente da execução da medida socioeducativa de internação. Nesse passo, a Febem, num exíguo período de tempo, promoveria mudança quase integral da população de internos daquela unidade, onde somente permaneceria em medida de internação um pequeno contingente de infratores que se adequassem ao perfil do RDD, aos quais se somariam outros, com o mesmo perfil, oriundos das mais diversas unidades. Também em decorrência disso, mas principalmente com o fito de criar um quadro de funcionários para operarem o Regime Disciplinar Diferenciado, foram designados a partir de 29 de novembro de 2004, um grupo de novos funcionários que assumiram as atribuições na unidade. Nesse ensejo, o denunciado Eduardo, que já era funcionário em outra unidade, submeteu-se a concurso interno para provimento de cargo de diretor de internato, assumindo a direção da UI 41. Nos primeiros dias de janeiro de 2005, as instâncias superiores da Febem deliberaram que se procederia à rápida adequação da UI 41 para abrigar a execução da medida socioeducativa de internação, sob a forma de Regime Disciplinar Diferenciado, e, para tanto, algumas medidas deveriam ser tomadas, com a dotação de um efetivo maior de funcionários e a realização de revista minuciosa no interior da unidade para a localização e apreensão de eventuais instrumentos e armas impróprias que estivessem, indevidamente, nas mãos dos internos. Para a revista, e já para a formação e dotação de um novo quadro funcional para a unidade, a Diretoria de Divisão da Vila Maria da Febem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

houve por bem solicitar o denunciado [REDACTED] para que colaborasse na elaboração de referidos quadros funcionais. Ocorre que o denunciado [REDACTED] desempenhara em parte do ano de 2004 a direção da UI 41, ocasião em que se colecionou notícias, formalizadas e atribuídas a ele e a outros funcionários ali lotados à época, de espancamentos e torturas. Buscando compor não só a equipe que procederia a revista, mas também a equipe que trabalharia na unidade doravante, os denunciados Marcelo e Eduardo colocaram-se em estreito contato, e procederam à arregimentação de um grupo de funcionários, independentemente de terem histórico de espancamentos em referida unidade, mesclando-os àquele grupo que havia assumido as funções em 29 de novembro de 2004. Determinada a data de 11 de janeiro de 2005 para a realização da revista, foi dado ciência aos funcionários da unidade de que, encerrada a revista, seriam os internos postos em recolhimento sancionatório. Porém, foi arquitetado um plano, que seria levado a cabo tão logo terminada a revista. Por esse plano, os adolescentes seriam retirados dos quartos e torturados, como forma de levar a cabo o vil sentimento de vingança e como forma de castigo preventivo e sancionatório, uma vez que vários funcionários não admitidos pelos internos por histórico de agressões retornariam às funções naquela unidade, e os internos teriam que aceitar, e disciplinadamente se submeter a isso. No dia apazado, solicitou-se apoio para as manobras de revista ao 3º Batalhão de Polícia Metropolitana de Choque, e as instâncias da administração superior da Febem determinaram a participação do Grupamento Especial de Apoio, denominado “choquinho”, da própria Febem, grupamento autônomo e sem qualquer vínculo às unidades. Assim, no dia 11 de janeiro de 2005, por volta de 10h00min, o grupamento de milicianos ingressou na referida unidade, dirigiu-se ao dormitório dos internos, onde se encontravam, dois a dois, e após revista pessoal, deixando-os trajados apenas com cuecas, conduziram-nos sob vigilância até o pátio. Procedeu-se então à contenção, durante todo o tempo em que a revista estava sendo realizada por funcionários da unidade e do grupo de apoio. Encerrada a revista, realizada pelos funcionários da Febem, os policiais do batalhão de choque da Polícia Militar recolocaram todos os internos, dois a dois, em cada um dos quartos, fechando as portas, cujas trancas foram acionadas, sem cadeados, pelo grupo de apoio. Para levarem a cabo o seu desiderato, os torturadores esperaram pela saída do complexo tanto do batalhão de choque da Polícia Militar, quanto do grupo de apoio. Com a saída destes, e com todos os funcionários já recolocados na UI 41, procederam, então, à tortura, como forma de castigo e medida preventiva, para criar uma disciplina rígida, austera e nova, em face do retorno à unidade de antigos funcionários de lá afastados em decorrência de maus tratos, abusos e denúncias de tortura. Assim, decidiu-se que haveria a retirada dos quartos, com o ingresso de funcionários e a determinação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

saída e, já nesse contexto, munidos de paus e barras de ferro, far-se-iam as aviltantes agressões. Conveniente frisar que aqueles funcionários que ali estavam, inclusive [REDACTED] e que já trabalharam na casa e foram afastados, nutriam sentimento de represália em relação aos adolescentes, justamente em decorrência disso, já que estavam sendo investigados e processados pela Corregedoria Geral da Febem. No interior da unidade, Marcelo e Eduardo designaram funcionários para as três alas, em grupos, e aí, todos absolutamente concertados e cientes de que igual procedimento ocorreria em toda a unidade e com todos os internos, passaram à tortura. Munidos de barras de ferro, paus e sapatos, mediante golpes, socos e pontapés, retiraram os internos dos quartos, passaram a agredi-los, e os empurraram para o meio de um grupamento de funcionários, lado a lado, compondo o denominado “corredor polonês”, no qual foram submetidos a ainda mais agressões, novamente com outros socos, tapas, pontapés e golpes com instrumentos, passando a agredi-los, sucessivamente, até que todos remanescessem violentamente agredidos e aviltados. A sessão de tortura prosseguiu no interior do banheiro, onde os adolescentes foram constrangidos a tomar banho frio com o intuito de reduzir as marcas das lesões neles deixadas em decorrência da tortura. Nesse diapasão, seguiram-se longos momentos e sucessivas agressões, em que os acusados terminaram por assumir condições diversas. Em determinado momento, retiravam os internos dos quartos mediante espancamentos, para em outros passarem a compor o “corredor polonês”. Ora empunhavam objetos e sapatos, para depois os agredirem mediante socos, tapas, chutes e pontapés. Procederam então à recolocação nos quartos, mas sempre sob agressões, deliberando retornarem a cada quarto para novamente agredirem os internos. Os acusados valeram-se do fato de que os adolescentes estariam em “tranca” - recolhimento sancionatório, e assim permaneceriam por dias até que se realizasse a troca dos internos por outros para a implantação do RDD, com o que a impunidade do fato estaria garantida, uma vez que decorreria lapso de tempo significativo entre as agressões e que os internos fossem vistos por outras pessoas, e mais, seriam remanejados em pequenos grupos para unidades distintas, perdendo-se a magnitude do que ocorrera. Não bastasse isso, procederam a apresentação à Polícia Judiciária de falsa ocorrência de agressão praticada pelos internos contra os funcionários. No dia seguinte aos fatos, 12 de janeiro de 2005, a presidente de uma ONG denominada “Amar” divisou em outra unidade dois infratores vítimas das torturas e que haviam sido retirados da unidade, cientificando-se do ocorrido, pelo que acionou a Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital e a Presidência da Febem, que para lá se dirigiram e constataram o que havia ocorrido, verificando que à exceção dos adolescentes do denominado “seguro”, todos os demais internos haviam sido torturados. Passaram pois as autoridades a proceder a buscas na unidade, logrando encontrar parte dos instrumentos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

utilizados na tortura, que se encontravam no interior da unidade, em uma das dependências de acesso exclusivo aos funcionários, trancada a cadeado, sem que se encontrasse a chave, que foi inteiramente revistada, sendo que parte dos instrumentos utilizados na tortura foi encontrada escondida em meio a alguns colchões. Assim, solicitou-se o acompanhamento de todos os presentes à delegacia de polícia, onde internos terminaram por reconhecer dentre os funcionários dezesseis dos torturadores.

A denúncia foi recebida, os acusados foram citados e apresentaram defesas preliminares.

Na fase de instrução foram ouvidas vítimas e testemunhas, e os réus foram interrogados.

As partes manifestaram-se em alegações finais.

O Ministério Público, após tecer considerações sobre os fatos e a prova produzida, pugnou pela procedência parcial da ação, condenando-se os acusados

[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
 [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
 [REDACTED] [REDACTED] Claudio Elifas da Silva, [REDACTED]
 [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Luiz Carlos
 Santana, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
 [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
 [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] nos termos da
 denúncia, e absolvendo-se os demais denunciados.

A Defesa dos acusados [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED] Cláudio Elifas da Silva, [REDACTED]
 [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
 [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
 [REDACTED] e [REDACTED] requereu a improcedência da ação, absolvendo-se os réus por falta de provas. Subsidiariamente, postulou a desclassificação da imputação de tortura para lesões corporais leves.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A Defesa dos acusados [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
 [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED]
 [REDACTED] requereu a absolvição dos réus ante a inexistência de provas suficientes para a condenação, e tendo em vista que a denunciada [REDACTED] não se encontrava no local no momento dos fatos.

A Defesa do acusado [REDACTED]

alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia. No mérito, requereu a absolvição por ausência de provas para a condenação.

A Defesa do acusado [REDACTED]

requereu a absolvição, alegando que o acusado não se encontrava no local na data dos fatos.

A Defesa do acusado [REDACTED]

requereu a improcedência da ação por falta de provas.

A Defesa dos acusados [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
 [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] considerando insuficiente o conjunto probatório, requereu a improcedência da ação, absolvendo-se os réus pelos incisos IV, V, ou VII, do art. 386 do CPP. Subsidiariamente, postulou a desclassificação da conduta dos denunciados para o crime de abuso de autoridade ou para o crime de lesões corporais.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que a hipótese é de extinção da punibilidade do denunciado [REDACTED] nos termos do art. 107, I, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Código Penal, em face da certidão de fls. 15.873.

Consta da denúncia que os acusados, na condição de agentes públicos, funcionários da antiga Febem, agindo em concurso de agentes, praticaram crimes de tortura, submetendo dezenas de internos, que cumpriam medida socioeducativa de internação e que se encontravam sob sua guarda, poder e autoridade, a intensos sofrimentos físicos e mentais, como forma de aplicação de castigos pessoais e de medidas de caráter preventivo, mediante violência e grave ameaça. Nesse sentido, a denúncia é clara ao descrever que os acusados participaram das agressões físicas e mentais contra as vítimas, de modo a tipificar suas condutas como crime de tortura, de modo que a inicial é apta, uma vez que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e observa as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, anotando-se que se refere ao mérito a questão acerca da comprovação dos fatos narrados na denúncia. De acordo com pacífica jurisprudência: "Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação" (STJ, HC nº 43977/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.12.07, p. 401).

Quanto ao mérito, analisa-se inicialmente a materialidade delitiva, para se concluir pela subsunção dos fatos descritos na denúncia ao tipo penal da tortura, afastando-se as teses defensivas de desclassificação das condutas dos acusados para os crimes de abuso de autoridade, maus tratos ou lesões corporais.

Com efeito, a prova oral, pericial e documental produzida nos autos evidencia de forma absolutamente segura todas as elementares, bem como o elemento subjetivo do delito de tortura, que o distinguem daquelas outras infrações penais.

Na hipótese dos autos, a natureza e a sede das lesões apresentadas pelos internos, provocadas com utilização de instrumentos contundentes, reveladas pelas fotografias a fls. 817/863 - 4º vol., 5669/5692 - 24º vol., e 71, 77, 96 e 99 - 1º vol., e pelos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

laudos periciais de fls. 812/815 e 906/1136, evidenciam que foram agredidos em situação de contenção, afastando-se assim as alegações de alguns réus de que teriam causado as lesões em situação de confronto com os internos em rebelião.

As lesões, consistentes em hematomas, equimoses e escoriações, e as marcas de agressões, predominantemente nas regiões posterior da cabeça, pescoço, ombros, costas, nádegas e posterior de braços e pernas, estão em conformidade com as declarações dos internos no que se refere à dinâmica dos fatos, quando relatam, de forma coerente e harmônica, que as agressões se iniciaram após o fechamento dos quartos, ao final da revista efetuada pelos funcionários e depois da saída da tropa de choque da unidade, quando grupos de funcionários passaram a abrir as portas dos quartos e agredir com socos, chutes e golpes de barra de ferro e pedaço de madeira, os adolescentes, que nesse momento se encontravam em número de dois por quarto e apenas de cuecas, uma vez que todos os demais objetos foram retirados dos quartos na revista efetuada. De acordo com os relatos, os quartos eram abertos pelos funcionários de forma sequencial, e as agressões prosseguiram nos corredores das alas da unidade e no banheiro, onde os internos também eram submetidos a duchas geladas com o fim de fazer desaparecer as marcas das agressões.

Registre-se que dezenas de vítimas, internos em cumprimento de medida socioeducativa de internação na Unidade de Internação 41 – Uirapuru, da antiga Febem, apresentaram relatos essencialmente coerentes e coincidentes, em Juízo, perante o Ministério Público, na fase administrativa, e no âmbito dos procedimentos administrativos instaurados pela Febem, em relação à dinâmica dos fatos supradescrita, o que lhes confere credibilidade, de tal forma que, amparados pelos demais elementos de convicção, em especial a prova pericial e fotográfica, comprovam a configuração do crime de tortura, tendo em vista que os ofendidos foram submetidos a intenso sofrimento físico e mental, como forma de castigo pessoal e medida de caráter preventivo.

As lesões suportadas pelos internos, demonstradas pelos referidos laudos de exame de corpo de delito e fotografias colacionados aos autos, evidenciam o intenso sofrimento físico e mental a que foram submetidos, aplicando-se ao caso o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: “(...) o delito de tortura – por comportar formas múltiplas de execução – caracteriza-se pela inflicção de tormentos e suplícios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade”(STF, HC 70.389, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJU 10-8-2001).

Nesse contexto, há absorção dos delitos de abuso de autoridade, maus-tratos e lesões corporais pelo crime de tortura, por aplicação do princípio da consunção. A jurisprudência é nesse sentido: “Crime cometido por policiais civis contra preso provisório. Indivíduo retirado da delegacia de uma comarca sem autorização judicial. Prática de atos de violência e grave ameaça. Sofrimento físico e mental provocado para obtenção de confissão. Lesões corporais atestadas em laudo pericial. Declarações firmes e coerentes da vítima. Corroboração pelos depoimentos testemunhais. Desclassificação para abuso de autoridade ou lesão corporal. Inadmissibilidade. Delitos absorvidos pelo crime-fim. Princípio da consunção. Condenação mantida”(TJMG – Ap. 000.289.797-3/00 – 1ª C., rel. Zulman Galdino, 01.10.2002, v.u.). “Laudo pericial constatando as lesões corporais sofridas pela vítima menor de idade. Depoimentos coerentes merecendo credibilidade. Agente que causou intenso sofrimento físico e mental ao ofendido, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Impossibilidade de desclassificação do crime para o de maus-tratos”(TJSP, 9ª Câmara Criminal, Ap.0001440-70.2008.8.26.0157, Rel. Des. Penteado Navarro, j. 1º-3-2012). “Inviável a desclassificação do crime de tortura para o delito de lesão corporal quando evidenciado o dolo do agente em praticar intenso sofrimento físico e mental à vítima, a fim de castigá-la por ato que tenha cometido”(TJRO, 1ª Câmara Criminal, Ap. 0034130-10.2008.8.22.0014, Rel. Des. Zelite Andrade Carneiro, j. 27-10-2011).

Por outro lado, nada no vasto conjunto probatório indica a ocorrência de rebelião ou qualquer outra situação anormal na unidade a supostamente justificar as agressões praticadas pelos autores, circunstância que reforça a tese acusatória no sentido da prática de tortura como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, anotando-se que mesmo em situação de rebelião não seria lícito aos agentes estatais o emprego de tal violência contra os internos.

Nesse sentido é a prova oral produzida, uma vez que as testemunhas foram claras ao afirmar que não havia nas dependências da unidade qualquer indício de ocorrência de rebelião, e que a quase totalidade dos internos, aproximadamente uma centena,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

apresentavam lesões causadas por instrumentos contundentes.

A testemunha Maércio Ananias Batista, comandante do Batalhão de Choque, afirmou que as revistas nas três unidades do complexo da Vila Maria iniciaram-se por volta de 07h45min e se encerraram aproximadamente às 13h00min. Nas revistas, os menores são retirados do interior dos quartos e submetidos a uma revista pela tropa de choque, e em seguida, vestindo apenas cuecas, são colocados sentados no local da contenção. A partir daí é liberado para que os funcionários da casa façam as revistas no interior dos quartos, com o intuito de retirar materiais não permitidos. Naquela data, havia funcionários das unidades e do grupo de apoio, conhecido como “choquinho”. Concluída a revista pelos funcionários, os internos passam pelas enfermeiras da unidade para constatação de eventuais lesões, sendo que esse ato é filmado pelo Batalhão de Choque. Não havendo necessidade de prestação de socorro, os menores são recolocados em seus quartos pelo Batalhão de Choque e, junto com um agente da unidade, é feito o fechamento do quarto, com cadeado. Em seguida, a tropa de choque se retira do local e a casa volta às mãos do diretor. Na data dos fatos as revistas nas unidades ocorreram dessa forma. Recorda-se que entre os internos das três unidades, apenas doze apresentavam pequenas lesões decorrentes de jogos de futebol e brincadeiras. No total, setenta e quatro policiais militares estavam trabalhando naquela data. No interior das unidades, a tropa é fracionada, de modo que parte faz a retirada dos internos dos quartos, que ficam no andar superior, e parte faz a contenção no andar inferior, junto à quadra. O depoente permaneceu no local do início ao fim das revistas. Do relatório elaborado depois das revistas consta que foram apreendidos, no total, nas três unidades: corda, “tereza”, quinze barras de ferro, dezessete espetos, dez trancas, ferrolhos de porta, três chaves de cadeado, três chaves micha, dois espelhos, uma moldura de ferro, um cadeado avulso, uma cédula de dez reais, dezenove cadeados usados como marreta, uma extensão de eletricidade, uma máquina para cortar cabelo com três pentes. Uma parte desses objetos foi encontrada dentro dos quartos, e outra parte em outras dependências das unidades. A apreensão de objetos foi feita por funcionários da Febem. O material apreendido é relacionado pelo Batalhão de Choque e fica à disposição dos diretores das unidades. Tomou conhecimento da notícia de ocorrência de tortura somente posteriormente, talvez no dia seguinte, pela imprensa ou por comentários.

A testemunha Cláudio Augusto Xavier, diretor da divisão da Vila Maria da Febem, relatou que no mês de novembro de 2004 houve uma grande rebelião na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

unidade 41, com fechamento de portas, funcionários feridos e colchões queimados. Como resultado dessa rebelião, os internos ficaram em sanção disciplinar, e a equipe que trabalhava na unidade foi toda dissolvida e os funcionários transferidos para outras unidades em razão da incompatibilidade com os internos. Os adolescentes alegavam que estavam sendo espancados pelos funcionários, mas o diretor da unidade afirmava que não era verdade. Após a rebelião, o depoente passou a conversar com os internos, e todos diziam que a equipe de funcionários precisava ser mudada. Levou essa informação à cúpula da Febem. Depois da rebelião, os funcionários do grupo de apoio passaram a exercer as funções na UI 41, enquanto a Febem providenciava nova equipe operacional para assumir a unidade. Alguns dias depois foram contratados dezesseis funcionários novos, que passaram a trabalhar durante o dia, enquanto o grupo de apoio continuou na unidade no período noturno. Enquanto isso, a Febem tinha um projeto de criação de cinco unidades especiais, que agregariam os internos mais problemáticos e teriam um regime disciplinar e pedagógico diferenciado. E para compor o quadro de funcionários que atuaria nessas unidades, a Febem promoveu concurso interno. Ocorre que o concurso não foi bem-sucedido, uma vez que o número de aprovados foi muito inferior ao necessário, por causa da baixa adesão dos funcionários. Mesmo assim, decidiu-se implantar a primeira dessas unidades especiais, que seria a UI 41, que pertencia à divisão do depoente, e cujo diretor já havia sido definido, ou seja, o acusado [REDACTED] que assumiu a unidade em meados de 27 de dezembro, mas ainda não tinha a equipe operacional completa, de modo que a estrutura de unidade especial ainda não poderia ser implementada. Contudo, Eduardo não estava conseguindo montar a equipe, pois os funcionários não queriam trabalhar na UI 41. Assim, diante da necessidade de instalação da unidade especial, o que era exigido pela direção, o depoente solicitou auxílio ao denunciado [REDACTED] para a montagem de uma equipe. Marcelo havia sido diretor da UI 41 até agosto de 2004, quando foi afastado depois de uma rebelião e ficou à disposição da divisão, trabalhando com o depoente. Nessa rebelião do mês de agosto, funcionários foram feridos. Marcelo trabalhou por alguns dias e conseguiram formar uma equipe com efetivo suficiente para a unidade começar a operar. A lista dos funcionários foi elaborada em conjunto por Marcelo e Eduardo. A relação dos funcionários foi submetida ao crivo da corregedoria da Febem e, quando receberam a autorização, fizeram uma reunião na qual foi estabelecido que a unidade começaria a operar em ritmo normal a partir do dia 11 de janeiro, quando o grupo de apoio iria se retirar e o novo grupo de funcionários assumiria todas as atividades. E para que isso ocorresse, nessa data seria feita uma revista na unidade, com a entrada da tropa de choque para fazer a contenção dos internos. Não estava presente na revista, mas no final da tarde telefonou para o acusado Eduardo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que informou que houvera uma pequena contenção, mas as providências já haviam sido tomadas. Relatou a ocorrência à Divisão de Segurança. No dia seguinte, no início da tarde, dirigiu-se à unidade, onde encontrou o diretor, o denunciado Eduardo, que disse que estava indo à delegacia fazer o boletim de ocorrência. Retornou à sede da Febem, onde recebeu a notícia de que o secretário havia se dirigido à unidade e constatado que tinha ocorrido tortura e espancamento. Assim, tomou conhecimento da dimensão do problema.

A testemunha Sebastião José dos Santos afirmou que exerce a função de chefe de segurança do Grupo de Apoio da Febem, cuja função principal consiste em atuar nas revistas nas unidades e fazer contenção dos internos quando necessário. Na data dos fatos, chefiava aproximadamente vinte homens que atuaram na operação de revista da UI 41, da qual também participou o Batalhão de Choque, além de funcionários da própria unidade. As revistas foram feitas nas três unidades do complexo da Vila Maria, UI 40, UI 41 e UI Adoniran Barbosa, nessa ordem. Ingressaram no complexo por volta de sete e meia da manhã, juntamente com o Batalhão de Choque, e concluíram as revistas nas três unidades por volta de meio dia e meia. Quando terminaram a revista na unidade 41, passaram os adolescentes na enfermaria e os colocaram nos quartos, na proporção de dois internos por quarto. Nesse momento, não havia nada nos quartos, nem lençóis ou colchões. Em um primeiro momento as portas dos quartos não foram fechadas com cadeados, mas sim com dois ferrolhos, um na parte de cima e outro na parte de baixo. De dentro dos quartos os internos não conseguiriam abrir, pois poderiam alcançar apenas o ferrolho de cima, mas não o de baixo. O setor de administração do complexo estava numerando cadeados e chaves, sendo que havia cadeados suficientes para a unidade 41. O depoente saiu antes da colocação dos cadeados. A passagem dos adolescentes pela enfermaria é procedimento de praxe nas operações de revista das unidades da Febem. Não havia ninguém machucado na unidade 41. O acusado [REDACTED] disse que mandaria alguns funcionários da 41 para ajudarem na revista da unidade Adoniran. As revistas ocorreram de forma normal nas três unidades, sem incidentes. Não ouviu gritos ou barulho depois das revistas. Nenhum funcionário foi feito refém, em qualquer das unidades. Os documentos a fls. 783/789 - 4º vol., são os relatórios da enfermaria, que correspondem aos exames feitos nos adolescentes da UI 41. Na unidade 41 havia uma equipe grande de funcionários, que estima entre vinte e trinta. Todos esses funcionários ajudaram na revista, inclusive retirando os colchões, e subiram ao andar superior, com exceção dos acusados Marcelo, que permaneceu embaixo com a listagem de funcionários na mão, e Eduardo, diretor da unidade. Marcelo era um dos coordenadores responsável pelo grupo de funcionários. Viu Marcelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e Eduardo no pátio da unidade 41. Terminada a revista na UI 41, enquanto se dirigiam à outra unidade, houve “bateção de portas” pelos adolescentes da unidade 41. Esse fato é normal em se tratando de revista e também se verificou na UI Adoniran Barbosa. Entre as atribuições do Grupo de Apoio, também conhecido como “choquinho”, está a atuação para controlar eventual rebelião em qualquer unidade. Na data da revista, depois que deixaram a unidade 41, em nenhum momento o Grupo de Apoio foi acionado ou informado sobre rebelião naquela unidade. Foram acionados por ocasião de outra rebelião ocorrida na UI 41, em novembro de 2004, na qual sete funcionários foram feitos reféns e alguns foram feridos. Durante a revista do dia 11 de janeiro foram encontradas “naifas” e chaves. Os objetos apreendidos foram entregues ao diretor, na administração, para que fossem encaminhados ao distrito policial. Objetos como os retratados a fls. 76/77 do apenso ao primeiro volume são comumente encontrados em unidades em rebelião. Após a rebelião de novembro de 2004, o Grupo de Apoio permaneceu na UI 41 até o dia 11 de janeiro de 2005, data da revista com a tropa de choque, quando a unidade seria entregue ao diretor. Durante esse período, inicialmente apenas o Grupo de Apoio monitorou os internos, e depois chegaram seis ou sete funcionários novos, sem muita experiência, que ficavam durante o dia, permanecendo o “choquinho” no período noturno. Não tomou conhecimento de qualquer problema envolvendo esses funcionários novos e os internos. Chegou a ouvir internos dizendo que não queriam a presença dos funcionários que anteriormente trabalhavam na unidade.

A testemunha João Francisco Giurni da Rocha, diretor da divisão de segurança, asseverou que tomou conhecimento dos fatos pelo Cel. Xavier, diretor de divisão da Vila Maria, e levou a informação ao Secretário da Justiça. Por volta de dezesseis horas, o secretário, o depoente, e outros integrantes da direção da Febem, dirigiram-se à UI 41, onde constataram a gravidade dos fatos, pois praticamente todos os adolescentes dos dormitórios apresentavam marcas roxas aparentemente provocadas por pancadas. Quase todos os adolescentes tinham marcas de agressão. Pelo que se recorda, os funcionários não apresentavam lesões. O depoente, o secretário e o secretário adjunto percorreram todos os dormitórios, e os adolescentes disseram basicamente que apanharam dos funcionários. Eles estavam trancados, em número de dois por quarto. No local, não havia sinais de confronto. Não pode precisar se havia cadeados em todas as portas, esclarecendo que existe uma tranca do lado externo que, após trancada, ainda que sem cadeado, não pode ser aberta pelos adolescentes. O secretário determinou o deslocamento do Grupo de Apoio para substituir os funcionários da unidade, bem como que buscas fossem feitas na unidade para se tentar localizar o equipamento que poderia ter sido utilizado pelos funcionários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em um quarto que era utilizado como depósito, que estava fechado com cadeado, que teve que ser cortado com alicate, encontraram, entre colchões, os instrumentos retratados a fls. 76/77 do apenso ao 1º volume. O secretário acionou a Polícia Civil, que veio à unidade em algumas viaturas, com a presença do delegado. Os funcionários e alguns adolescentes foram conduzidos ao 81º Distrito Policial. Em situações de rebelião, normalmente os adolescentes estão soltos, diferentemente da data dos fatos, quando se encontravam trancados. Quando armas denominadas “naifas”, feitas pelos adolescentes, são encontradas, são levadas para a divisão de segurança, para serem inutilizadas. Se se tratar de arma ou celular, são encaminhados para a delegacia.

A testemunha José Roberto da Fonseca, que trabalhava na Coordenadoria Técnica Institucional da Febem, afirmou que em meados de outubro de 2004 surgiu a ideia de criação de unidades especiais, com regime psicopedagógico especial, destinadas a adolescentes com perfil de liderança negativa e que estivessem envolvidos em diversas rebeliões, sendo que uma dessas unidades seria a UI 41. Para a formação do corpo funcional dessas unidades foi realizado concurso interno, sendo o acusado Eduardo selecionado para a diretoria da UI 41. Ocorre que o concurso não atingiu sua finalidade, pois os cargos necessários não foram preenchidos. Assim, os diretores das unidades passaram a trabalhar na formação do quadro funcional, sendo que somente seriam admitidos nas unidades especiais funcionários sem qualquer antecedente criminal ou administrativo, e a lista dos funcionários selecionados seria submetida à corregedoria da Febem para aprovação. Quando foi apresentado o nome do acusado Marcelo Fayad, soube que ele estava respondendo a procedimentos administrativos na Febem e, portanto, informou que ele não poderia integrar a lista. Marcelo auxiliou Eduardo na formação da lista de funcionários e estava na UI 41 na data dos fatos. No final do mês de dezembro de 2004 foi apresentada a relação de funcionários da UI 41, que foi encaminhada à corregedoria da Febem, que aprovou os funcionários indicados, com exceção de quatro ou cinco. Assim, o depoente levou a situação à diretoria da Febem, ficando acertado que na UI 41 os funcionários assumiriam, mesmo ainda sem todas as características de unidade especial, que seria implementada gradativamente. Até então, a UI 41 vinha passando por problemas de disciplina, e os funcionários do grupo de apoio permaneciam na unidade no período noturno, enquanto doze coordenadores de equipe contratados atuavam no período diurno. No começo de janeiro de 2005, foi feita a revista na unidade com a participação da tropa de choque, após o que o diretor e o novo corpo funcional assumiram a unidade. Ocorre que no dia seguinte à revista, recebeu informações sobre adolescentes agredidos na unidade. Diante disso, foram para uma reunião com o Secretário da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Justiça e saíram em diligência até a unidade. Ao chegarem na unidade, foram verificados os dormitórios e constataram vários adolescentes com lesões. Imediatamente o secretário acionou a Polícia Civil e determinou que os funcionários fossem identificados. Em um quarto trancado com cadeado, que teve que ser cortado porque a chave não foi encontrada, localizaram barras de ferro e pedaços de madeira, retratados a fls. 76/77 do apenso ao primeiro volume, que estavam embaixo de colchões. O depoente andou por todas as alas da unidade e não viu sinais de confronto. Todas as portas que trancavam os dormitórios dos adolescentes estavam fechadas, algumas com cadeado, outras com ferrolho. As armas e objetos apreendidos nas revistas feitas nas unidades são imediatamente encaminhados ao distrito policial.

A testemunha Wilson Ricardo Coelho Tafner, Promotor de Justiça, asseverou que entre as atribuições da promotoria do DEIJ está a fiscalização das unidades de internação da capital. Na parte da manhã do dia 12 de janeiro de 2005, recebeu uma ligação telefônica da presidente da Amar – associação de mães de adolescentes, informando que havia dois adolescentes na unidade Tietê, que haviam sido transferidos da unidade 41, que estavam muito machucados. Requisitou a apresentação desses dois adolescentes e, quando os viu no fórum, constatou que realmente eles estavam muito feridos, com lesões no rosto, na parte superior da cabeça, muitas lesões nas costas. Pela série de lesões e pelas regiões do corpo onde foram atingidos, era evidente que eles foram agredidos em situação de contenção. Foi feita a oitiva formal dos dois adolescentes, que foram fotografados e passaram por exame de corpo de delito. Designou visita à unidade para a manhã do dia seguinte e solicitou a presença de peritos ante a necessidade de exames de corpo de delito. Ocorre que no final da tarde foi informado que o Secretário da Justiça e então presidente da Febem havia se deslocado até a UI 41 e havia solicitado a presença dos promotores em face da gravidade da situação. Chegou na unidade por volta de dezenove horas e no prédio da administração estavam o Secretário da Justiça, o delegado seccional, o delegado titular, o secretário adjunto, policiais militares, e efetivo do Grupo de Operações Especiais da Polícia Civil, além de quinze ou vinte funcionários da unidade. Dirigiram-se à unidade e verificaram que os adolescentes estavam fechados nas celas, que ficam no pavimento superior. Havia alguns jovens soltos no corredor, que eram os que estavam retornando de atendimento no pronto-socorro, pois haviam recebido pontos ou engessado o braço. O depoente foi passando em algumas celas das três alas e verificou pelo visor da cela, chamado de “robocop”, que alguns adolescentes estavam muito machucados, alguns evidentemente com fraturas, e algumas celas apresentavam marcas de sangue nas paredes. Ferimentos graves na região posterior



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da cabeça, nuca, região das costas, e muitos nas nádegas, que têm uma conotação de humilhação. Havia menores lesionados em todas as celas da unidade. Mesmo que informalmente, todos os internos relatavam os fatos de forma similar, no sentido de que depois que a tropa de choque os trancou nos quartos após a revista, houve uma invasão de um grupo grande de funcionários que agrediu a todos com pau e ferro, dentro dos próprios quartos e no corredor das alas. Os relatos dos internos que estavam nos quartos eram idênticos aos dos dois adolescentes que foram ouvidos na promotoria e aos daqueles que posteriormente retornaram à unidade após atendimento médico no hospital, o que lhes conferia maior credibilidade, porque não havia comunicabilidade entre eles. Não viu lesões em nenhum dos funcionários. Em um quarto que estava trancado com cadeado, indicado pelos internos, estariam os objetos utilizados nas agressões. A chave desse quarto não foi localizada, de modo que o cadeado teve que ser rompido com alicate. No interior desse cômodo, em meio a colchões, foram encontradas barras de ferro, pés de cadeira, inclusive com empunhadura para segurar, e esses objetos foram identificados por alguns internos como aqueles utilizados para os agredir. E de fato, os formatos desses objetos eram compatíveis com as marcas de lesões apresentadas pelos menores. Os objetos foram apreendidos, e parte dos adolescentes e os funcionários que lá estavam foram conduzidos ao distrito policial, onde foram ouvidos e foram efetuados os reconhecimentos pessoal e fotográfico. No dia seguinte, pela manhã, retornou à UI 41 para acompanhar os exames de corpo de delito, cujos laudos apontaram lesões corporais em mais de oitenta internos. Já havia alguns procedimentos instaurados na promotoria por conta de denúncias de agressões ocorridas na unidade durante o ano de 2004, que teriam acontecido quando houve a transferência de funcionários da UI 12 do Tatuapé. Os menores diziam que os funcionários agressores eram do grupo que teria sido afastado da unidade em novembro ou dezembro de 2004, que teriam praticado o espancamento por vingança. Soube que no dia dos fatos sumiram os livros de registro das intercorrências da unidade.

A testemunha Enjolras Rello de Araújo, Delegado de Polícia, afirmou que à época dos fatos era titular do 81º Distrito Policial, e na data dos fatos acompanhou o delegado seccional até a UI 41 da Febem, tendo em vista a informação de que adolescentes se encontravam feridos no local. Lá já estavam o Secretário da Justiça e presidente da Febem, o corregedor da Febem, o promotor de justiça e outras autoridades. Constataram alguns adolescentes efetivamente feridos, machucados. Houve determinação para que os menores que estavam machucados fossem levados ao distrito policial. Os funcionários da Febem que lá estavam em serviço também foram encaminhados ao distrito policial pelo corregedor. Na delegacia,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

iniciaram os reconhecimentos dos funcionários por parte dos adolescentes, reduziram a termo as declarações dos menores, e os lesionados foram encaminhados para fazer exame de corpo de delito. Também foram levadas pela Febem algumas fotografias, que foram utilizadas para fazer os reconhecimentos fotográficos. As diligências foram acompanhadas pelo Ministério Público. Os adolescentes relataram que foram agredidos pelos funcionários. Os funcionários presentes também foram ouvidos e negaram as agressões. Os internos reconheciam praticamente os mesmos funcionários, embora houvesse exceções. Alguns funcionários não foram reconhecidos e foram liberados. O material apreendido na unidade foi encaminhado para perícia.

A testemunha Kelly Kawakami, encarregada da unidade Adoniran Barbosa, relatou que a revista na sua unidade ocorreu normalmente, sem incidentes. Havia sete funcionários da própria unidade e outros do grupo de apoio. No momento da revista, alguns funcionários da unidade 41 também vieram ajudar, mas não se recorda quantos ou quais. Depois que a revista terminou, por volta de meio dia e meia ou uma hora, foi para o setor administrativo, e não notou nada que pudesse indicar confronto em qualquer das unidades. Na parte da manhã do dia da revista, conversou com o denunciado Eduardo, diretor da UI 41, sobre alguns procedimentos da operação. Na véspera da data da revista, informou o Cel. Xavier sobre o número insuficiente de funcionários para fazer a revista, ao que ele disse que entraria em contato com Eduardo para verificar se ele tinha funcionários para ajudar. Não conhecia os funcionários da unidade 41 que estiveram na unidade Adoniran. Na unidade da depoente havia cadeados para todas as portas dos quartos. Os cadeados foram providenciados no mesmo dia da revista. Na UI Adoniran foram encontradas “naifas”. Os materiais apreendidos pela tropa de choque durante a revista são levados embora pela própria tropa de choque. Os materiais apreendidos pelos funcionários são encaminhados à divisão de segurança.

Da mesma forma, restaram comprovadas as causas de aumento de pena indicadas na denúncia, na medida em que o crime foi praticado por agentes públicos e contra adolescentes, considerando-se que muitos dos internos eram menores de dezoito anos de idade à época dos fatos, conforme a prova documental carreada aos autos.

Por outro lado, a hipótese é de afastamento da qualificadora mencionada na inicial, considerando-se que não foram devidamente comprovadas lesões corporais de natureza grave em parte das vítimas, uma vez que não consta dos autos exames



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

complementares a demonstrar incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias.

O laudo pericial dos objetos utilizados nas agressões aos internos, a fls. 4775/4778 – 20º vol., atesta que as peças examinadas e descritas, nas condições em que se encontram e pelas características que possuem, além das finalidades a que se destinam, podem ser utilizadas com eficácia como instrumentos contundentes para ameaçar, intimidar, agredir e lesionar pessoas.

De outra parte, a hipótese é de improcedência da ação em relação à imputação de associação criminosa, prevista no art. 288 do Código Penal, uma vez que, em que pese a conduta delituosa ter sido praticada por vários agentes em coautoria, não há nos autos elementos seguros a demonstrar a existência de uma associação permanente e estável para o fim de cometer uma série indeterminada de crimes. Com efeito, ainda que haja notícias de envolvimento de alguns dos denunciados em outros episódios envolvendo agressão a internos, evidentemente tal circunstância não é suficiente à comprovação do delito, tendo em vista que se trata de meros indícios. A jurisprudência é nesse sentido: “(...) Meros registros de que alguns dos acusados estariam envolvidos em outras ocorrências ilícitas, embora de semelhante execução, ou até haver entre eles laços de parentesco, podem atuar no plano de simples indícios, mas não bastam, por si sós, a lastrear a configuração do crime de quadrilha, que reclama prova segura e convincente do engajamento de todos os agentes a um vínculo associativo e consolidado para empreitadas delitivas”(TJSP – RT 781/576).

Evidenciada a materialidade do delito de tortura, cumpre ressaltar que, no que se refere à comprovação da autoria, a prova oral mostra-se de especial relevância, se em coerência com o restante do conjunto probatório, considerando-se as circunstâncias dessa espécie de ação criminosa, praticada na clandestinidade. A propósito, este é o entendimento jurisprudencial: “Tratando-se de crime de tortura, praticado na clandestinidade, deve-se dar especial valia às palavras da vítima, quando seguras, coerentes, verossímeis, e amplamente roboradas pelas demais provas colhidas, e mormente quando os réus se limitaram à negativa de autoria e as testemunhas arroladas para ratificarem-na são contraditórias”(TJMG, Ap. 1.0148.03.013198, Rel. Des. Adilson Lamounier, j. 31-8-2010, DJ 22-9-2010). “Crime de tortura contra criança. Palavras seguras da vítima, corroboradas com as demais testemunhas. Delito configurado”(TJSP, 16ª Câmara. Crim., Ap. 0003949-75.2008.8.26.0091, Rel. Des. Pedro Menin, j.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

29-11-2011).

No caso dos autos, as declarações das vítimas são de grande valor probatório, uma vez que se revestem de credibilidade, na medida em que dezenas de internos apresentaram relatos coerentes e coincidentes em relação à dinâmica dos fatos, em Juízo, perante o Ministério Público, no distrito policial, nos procedimentos administrativos da Febem, e já no local dos fatos, para as autoridades que lá se fizeram presentes, conforme os depoimentos acima. Além disso, as declarações das vítimas se harmonizam com a prova pericial e fotográfica constante dos autos, que revela lesões compatíveis com os relatos dos internos no que se refere ao modo como foram agredidos e aos instrumentos utilizados.

Assim, de início, cabe registrar, conforme assinalou o Dr. Promotor de Justiça, que a prova é insuficiente para a condenação, pois deixa dúvidas quanto à autoria, em relação aos denunciados [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Sidnei Dal Poggetto Cunha, Rodrigo Luiz de Goes, Arnaldo Rodrigues Júnior, [REDACTED] [REDACTED] Douglas Rocha Elias, [REDACTED] [REDACTED] Emerson Ângelo de Faria Prado e Lindomar da Costa Gonzaga. Quanto aos denunciados Thomaz Osório Júnior e [REDACTED] restou demonstrado que não concorreram para a infração penal, uma vez que comprovadamente não se encontravam no local por ocasião dos fatos.

E da mesma forma, o conjunto probatório não é conclusivo no que se refere aos acusados [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] uma vez que, quanto a esses acusados, observa-se que, em que pese a constatação de alguns reconhecimentos pelas vítimas, em número não expressivo, verifica-se também que há depoimentos de outras vítimas e testemunhas no sentido de que não participaram das agressões. Assim, também quanto a esses denunciados, a prova de autoria não é segura.

Não obstante, cumpre ressaltar que, na hipótese dos autos, em face das circunstâncias específicas e do contexto em que ocorreram os delitos, a demonstração segura da autoria deve ser extraída da análise de todos os fatos e circunstâncias evidenciados pelo conjunto probatório, de modo que a prova oral, consubstanciada nas declarações e nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reconhecimentos efetuados pelas vítimas, embora apresente grande força probante, não pode ser analisada com valor absoluto, e isso devido também ao fato de que, diferentemente do que ordinariamente se observa, por exemplo, em crimes patrimoniais, quando a vítima efetua o reconhecimento de acusados a quem nunca vira antes, e que geralmente se encontravam sozinhos na cena do crime, no presente caso se observa que, autores dos crimes ou não, a quase totalidade dos denunciados ou era conhecida das vítimas ou se encontrava no contexto dos fatos quando das práticas criminosas, de modo que, se por um lado não há nos autos nenhum indício de deliberada falsa incriminação, é possível a ocorrência de imprecisões em alguns reconhecimentos, no que se refere à conduta de alguns denunciados na data dos fatos, bem como ao tempo de eventuais atos criminosos praticados por outros acusados.

Essa peculiaridade relativiza o valor probatório dos reconhecimentos pessoal e fotográfico efetuados pelas vítimas, que portanto deverão ser analisados e valorados em conjunto com os demais elementos de convicção constantes dos autos, para se viabilizar a apuração da autoria delitiva de forma segura.

Nessa perspectiva, a análise do conjunto probatório também não autoriza a procedência da ação em relação aos denunciados [REDACTED] [REDACTED] e Luís Carlos de Santana. E conduz à desclassificação da imputação inicial para a forma omissiva do crime, prevista no art. 1º, § 2º, da Lei 9.455/97, quanto aos acusados [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED]

Com efeito, conforme a exposição da peça inicial, amparada pela prova oral e documental produzida nos autos, verifica-se, no que tange ao desencadeamento dos fatos que culminaram com as agressões praticadas contra os internos da UI 41 da Febem principalmente no dia 11 de janeiro de 2005, que a ação criminosa não se tratou de fato casual, mas sim de ação planejada, aparentemente motivada por fatos anteriores envolvendo alguns funcionários e os internos daquela unidade.

Por outro lado, e nesse ponto diversamente do que consta na inicial, as declarações das inúmeras vítimas indicam que as agressões se iniciaram poucos minutos depois da saída da tropa de choque e do grupo de apoio da Febem das dependências da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Unidade 41, e não depois da saída destes do Complexo da Vila Maria.

Assim, pelos relatos dos internos, as agressões iniciaram-se e se desenvolveram principalmente enquanto a tropa de choque e o grupo de apoio da Febem, conhecido como “choquinho”, ainda se encontravam no complexo, porém na unidade vizinha, a Unidade Adoniran Barbosa, na qual o mesmo procedimento de revista foi realizado após o efetuado na Unidade Uirapuru (41). Com efeito, considerando-se que após a revista na UI 41, a tropa de choque e o grupo de apoio dirigiram-se à unidade vizinha para atuarem na revista nesta unidade, conclui-se que a saída destes grupamentos do complexo da Vila Maria ocorreu por volta de 13h00min, o que é confirmado pelas testemunhas Sebastião José dos Santos, chefe de segurança do grupo de apoio da Febem, e Maércio Ananias Batista, comandante do Batalhão de Choque, e os internos vítimas relatam que as agressões se iniciaram poucos minutos depois de serem colocados nos quartos da UI 41, da qual estes grupamentos saíram em torno de 10h30min ou 11h00min, o que também é demonstrado pela prova oral.

Essa circunstância temporal dos fatos fragiliza a prova acusatória em relação aos acusados [REDACTED] e [REDACTED] uma vez que a prova testemunhal produzida em Juízo e na fase administrativa ampara a alegação de que esses denunciados, assim como os acusados [REDACTED] e [REDACTED] foram designados para auxiliar a revista que seria efetuada na Unidade Adoniran Barbosa, e para isso deixaram as dependências da Unidade Uirapuru quase simultaneamente à tropa de choque e ao grupo de apoio, de modo que não se encontrariam na UI 41 quando das agressões aos internos. Nesse sentido são os depoimentos a fls. 14.466, 14.488, 14.514, 14.539, 14.560, 14.578, 14.848, 14.594, 14.962, 14.996, e 15.124.

Anote-se que essa circunstância se mostra relevante porque, em que pese a existência de elementos a indicar que as agressões prosseguiram durante o dia 11, e em parte do dia 12, a prova produzida demonstra que o momento em que os internos foram mais intensamente agredidos e lesionados foi justamente esse em que as agressões se iniciaram, pouco tempo depois do término da revista realizada na Unidade 41.

Além disso, consta que estes denunciados eram novos na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

unidade, na qual trabalhavam desde aproximadamente um mês antes da data dos fatos, e nesse período não praticaram qualquer agressão aos internos, conforme os depoimentos de testemunhas e as declarações dos próprios internos.

Desta forma, verifica-se que aparentemente esses funcionários não tinham razões para agredir os internos, o que até então não havia ocorrido, e somente veio a ocorrer quando outro grupo de funcionários passou a integrar o quadro da unidade. Nesse sentido, as vítimas Dario Lino, Gedeão Gonçalo Rodrigues, Helio Willian Gomes Silva, Gustavo Ferreira da Silva, Jefferson Artero Martins, Ricardo Antonio da Silva Pinheiro, e Renato Aparecido Barbosa afirmaram que os funcionários novos não participaram das agressões.

De fato, extrai-se dos autos que na data dos fatos, 11 de janeiro de 2005, a esses funcionários que trabalhavam na unidade a mais ou menos um mês juntaram-se outros, que iniciariam suas atividades na UI 41 naquela data e passariam a integrar o quadro funcional da unidade. Esse grupo de funcionários foi designado para a unidade ante a necessidade de ampliação do quadro funcional, para a realização da revista e para que a unidade passasse a operar como unidade especial.

Registre-se que não restou demonstrada nos autos a tese acusatória no sentido de que houve cooptação dos funcionários novos na unidade por esses, denominados antigos, que lá compareceram no dia da revista, na medida em que não há prova a demonstrar esse fato. Ao contrário, de acordo com a prova oral os dois grupos de funcionários não haviam trabalhado juntos na unidade até então.

Postas essas premissas, observa-se que a prova de autoria dos crimes descritos na inicial é segura em relação a parte dos funcionários que integraram esse grupo que passou a desempenhar suas funções na unidade a partir de 11 de janeiro de 2005.

Conforme descrito na denúncia, esse grupo era composto por funcionários mais antigos na fundação, e que já haviam trabalhado na unidade ou com a sua população de internos, e dela haviam sido afastados por ocorrências de confrontos e incompatibilidade com os internos, conforme se extrai da prova documental constante dos autos, inclusive nos volumes 5 a 11. Parte deles trabalhava na unidade por ocasião das duas rebeliões que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

antecederam os fatos, ocorridas em agosto e novembro de 2004, nas quais alguns foram feridos e feitos reféns. Além disso, havia informações sobre constantes agressões praticadas por esses funcionários contra os internos, o que teria motivado as referidas rebeliões.

Consta dos autos que esses funcionários foram contatados pelo acusado [REDACTED] que exercera o cargo de diretor da unidade em meados de julho/agosto de 2004 e da mesma forma havia sido afastado por incompatibilidade e confrontos com os internos, e na data dos fatos coordenou a operação de revista, comandando os demais funcionários.

Esse grupo de funcionários comprovadamente se encontrava na unidade no momento em que os internos foram mais intensamente agredidos e lesionados, após a saída da tropa de choque e do grupo de apoio.

Assim, a prova de autoria é segura quanto aos funcionários nessa condição e que foram reconhecidos por vários internos, uma vez que além de reconhecidos pelas vítimas, comprovadamente estavam no local no momento das agressões, que se deram justamente no dia em que iniciaram suas atividades na unidade, e pelo que consta dos autos, conforme descrito na denúncia, possuíam desafeição e sentimento de represália em relação aos internos, bem como pertenciam a um grupo sobre o qual havia informações de agressões anteriores.

Deste modo, observa-se que foram ouvidas em Juízo cinquenta e oito vítimas, além de outras que foram inquiridas na fase administrativa, que, em conjunto com o restante do conjunto probatório, integrado pelos depoimentos das testemunhas, prova pericial e documental, comprovam a autoria em relação aos denunciados [REDACTED]

[REDACTED] Cláudio Elifas da Silva, [REDACTED]
 [REDACTED]
 [REDACTED] e [REDACTED]

O denunciado [REDACTED] coordenador da operação na unidade na data dos fatos, que não compareceu às audiências de instrução, foi reconhecido fotograficamente em Juízo como um dos autores das agressões pelas vítimas Gustavo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ferreira da Silva, Jefferson Artero Martins, José Roberto Calina, Marcos Antonio dos Santos Junior, e Roberto Bezerra de Souza. Na fase administrativa foi reconhecido pelas vítimas Admilson Macedo Conceição, Adriano Alves da Rocha, Ailton Esteves dos Santos Silva, Anderson Alexandre Jesus dos Santos, Anderson França Fabri, Anderson Nogueira da Cunha, André da Conceição Lima, André Ricardo Lopes, Elder Fernandes Neves, Elias Gomes de Souza Júnior, Diego Moreira Rodrigues, Douglas Montenegro de Abreu, Gabriel de Souza Rocha, e Gustavo Ferreira da Silva.

O acusado [REDACTED] coordenador da ala B, foi reconhecido em Juízo pessoalmente pelas vítimas Wesley Valentino da Silva, Wanderlei Rosa da Silva, Adriano Tavares de Souza, Ailton Esteves dos Santos Silva, Cristian Ferreira do Nascimento, Douglas Correia, Everton da Costa, Gabriel de Souza Rocha, Gustavo Ferreira da Silva, Helio Willian Gomes Silva, Israel Severino da Silva, Ivo Nogueira Santana, Jayme Abundância Neto, Jefferson Artero Martins, João Amaro Antão Junior, José Roberto Calina, Kenedy de Deus Melo, Rafael Cristóvão da Silva, Rafael Rodrigues Shinnishi, Rodrigo Guimarães dos Reis, Edson Carlos Deocreciano, Tiago da Silva Sabino, e Ronald Sabino da Silva. E foi reconhecido fotograficamente pelas vítimas Wesley, Vanderlei, Ailton Esteves dos Santos Silva, Cristian Ferreira do Nascimento, Clodoaldo da Silva Bispo de Oliveira, Danilo Marques Miranda, Danilo Martins da Silva, Dario Lino, Douglas Correia, Gabriel de Souza Rocha, Gedeão Gonçalves Rodrigues, Gustavo Ferreira da Silva, Helio Willian Gomes Silva, Israel Severino da Silva, Ivo Nogueira Santana, Jayme Abundância Neto, Jefferson Artero Martins, Jeferson Rafael Batista Costa, Jefferson Luis do Nascimento, José Roberto Calina, Kenedy de Deus Melo, Julio Cesar Hespanhol Marinho, Luciano Vieira dos Santos, Marcelo da Silva Rodrigues, Michel Deivid da Cruz, Rafael Cristóvão da Silva, Rafael Rodrigues Shinnishi, Rodrigo Guimarães dos Reis, Renato Aparecido Barbosa, Roberto Bezerra de Souza, Samuel Santos de Alecineos, Anderson França Fabri, Edson Carlos Deocreciano, Tiago da Silva Sabino, Thiago Rodrigues Alves, e Ronald Sabino da Silva. Na fase administrativa, foi reconhecido pelas vítimas Ailton Esteves dos Santos Silva, Fábio Júnior Ferreira dos Anjos, Adilson José Dias, Adriano Alves da Rocha, Bruno Alves de Almeida, Bruno Correa Silva, Carlos Alexandre Leal de Lima, Cauê Batista de Souza Silva, Anderson Alexandre Jesus dos Santos, André Ricardo Lopes, Elder Fernandes Neves, Thiago Rodrigues Alves, Admilson Conceição, Anderson França Fabri, Cristian Ferreira do Nascimento, Danilo Marques Miranda, Dario Lino, Douglas Montenegro de Abreu, Everton da Costa, Gabriel de Souza Rocha, Douglas Montenegro de Abreu, Gedeão Gonçalves Rodrigues, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Gustavo Ferreira da Silva.

O acusado [REDACTED] coordenador da ala A, que não compareceu às audiências de instrução, foi reconhecido fotograficamente em Juízo pelas vítimas Wanderlei Rosa da Silva, Ailton Esteves dos Santos Silva, Cristian Ferreira do Nascimento, Clodoaldo da Silva Bispo de Oliveira, Danilo Martins da Silva, Dario Lino, Everton da Costa, Gabriel de Souza Rocha, Gedeão Gonçalo Rodrigues, Gustavo Ferreira da Silva, Helio Willian Gomes Silva, Israel Severino da Silva, Jackson Pereira Teixeira, Jefferson Artero Martins, Jeferson Rafael Batista Costa, José Roberto Calina, Julio Cesar Hespanhol Marinho, Luciano Vieira dos Santos, Marcelo da Silva Rodrigues, Rafael Cristóvão da Silva, Rafael Santos Teixeira, Renato Aparecido Barbosa, Roberto Bezerra de Souza, Samuel Santos de Alecineos, Anderson França Fabri, Edson Carlos Deocreciano, Tiago da Silva Sabino, Thiago Rodrigues Alves, e Ronald Sabino da Silva. Na fase administrativa, foi reconhecido pelas vítimas Adriano Alves da Rocha, Carlos Alberto Neri dos Santos, Carlos Willian Santos de Almeida, Anderson Alexandre dos Santos, André da Conceição Lima, Elder Fernandes Neves, Humberto José dos Santos, Charles Santana Cordeiro, Claudeci Matias da Silva, Thiago Rodrigues Alves, Marcelo da Silva Rodrigues, Tiago da Silva Sabino, Adriano Tavares de Souza, Anderson França Fabri, Cristian Ferreira do Nascimento, Dario Lino, Douglas Montenegro de Abreu, Everton da Costa, Gedeão Gonçalo Rodrigues, e Gustavo Ferreira da Silva.

O acusado Cláudio Elifas da Silva, que não compareceu às audiências de instrução, foi reconhecido fotograficamente em Juízo pelas vítimas Admilson Conceição, Adriano Pereira de Jesus, Clodoaldo da Silva Bispo de Oliveira, Danilo Marques Miranda, Gabriel de Souza Rocha, Helio Willian Gomes Silva, Ivo Nogueira Santana, Marcelo da Silva Rodrigues, Rafael Cristóvão da Silva, Rafael Santos Teixeira, Rodrigo Guimarães dos Reis, Roberto Bezerra de Souza, Samuel Santos de Alecineos, e Ronald Sabino da Silva. Na fase administrativa foi reconhecido pelas vítimas Admilson Conceição, Adilson José Dias, Adriano Alves Rocha, Adriano Pereira de Jesus, Danilo Marques Miranda, e Adriano Tavares de Souza.

O acusado [REDACTED] foi reconhecido em Juízo pessoalmente pelas vítimas Wanderlei Rosa da Silva, Everton da Costa, Gabriel de Souza Rocha, Gedeão Gonçalo Rodrigues, Gustavo Ferreira da Silva, Herculano Muniz Guerra, Israel Severino da Silva, Jackson Pereira Teixeira, Jayme Abundância Neto, Jefferson Artero Martins,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Jeferson Rafael Batista Costa, Jefferson Luis do Nascimento, João Amaro Antão Junior, José Roberto Calina, Kenedy de Deus Melo, Julio Cesar Hespanhol Marinho, Marcelo da Silva Rodrigues, Marcos Antonio dos Santos Junior, Rafael Cristóvão da Silva, Rafael Rodrigues Shinnishi, Rafael Santos Teixeira, Rodrigo Guimarães dos Reis, Renato Aparecido Barbosa, Roberto Bezerra de Souza, Leonardo Lacerda Lima, Anderson França Fabri, Edson Carlos Deocreciano, e Ronald Sabino da Silva. E foi reconhecido fotograficamente pelas vítimas Clodoaldo da Silva Bispo de Oliveira, Danilo Martins da Silva, Everton da Costa, Gabriel de Souza Rocha, Gedeão Gonçalo Rodrigues, Israel Severino da Silva, Jackson Pereira Teixeira, Jefferson Artero Martins, José Roberto Calina, Julio Cesar Hespanhol Marinho, Luciano Vieira dos Santos, Marcelo da Silva Rodrigues, Marcos Antonio dos Santos Junior, Rafael Cristóvão da Silva, Rafael Santos Teixeira, Rodrigo Guimarães dos Reis, Renato Aparecido Barbosa, Roberto Bezerra de Souza, Anderson França Fabri, e Edson Carlos Deocreciano. Na fase administrativa, foi reconhecido pelas vítimas Carlos Alberto Neri dos Santos, André Ricardo Lopes, Thiago Rodrigues Alves, Marcelo da Silva Rodrigues, Tiago da Silva Sabino, Gedeão Gonçalo Rodrigues, Everton da Costa, e Diego Moreira Rodrigues.

O acusado [REDACTED] que não compareceu às audiências de instrução, foi reconhecido fotograficamente em Juízo pelas vítimas Wesley Valentino da Silva, Wanderlei Rosa da Silva, Adriano Pereira de Jesus, Adriano Tavares de Souza, Ailton Esteves dos Santos Silva, Cristian Ferreira do Nascimento, Clodoaldo da Silva Bispo de Oliveira, Danilo Marques Miranda, Dario Lino, Douglas Correia, Gabriel de Souza Rocha, Helio Willian Gomes Silva, Israel Severino da Silva, Ivo Nogueira Santana, Jackson Pereira Teixeira, Jayme Abundância Neto, Jefferson Artero Martins, Jeferson Rafael Batista Costa, José Roberto Calina, Luciano Vieira dos Santos, Marcelo da Silva Rodrigues, Michel Deivid da Cruz, Rafael Cristóvão da Silva, Rafael Rodrigues Shinnishi, Rafael Santos Teixeira, Rodrigo Guimarães dos Reis, Renato Aparecido Barbosa, Roberto Bezerra de Souza, Samuel Santos de Alecineos, Anderson França Fabri, Edson Carlos Deocreciano, Tiago da Silva Sabino, e Ronald Sabino da Silva. Na fase administrativa foi reconhecido pelas vítimas Ailton Esteves dos Santos Silva, Fábio Júnior Ferreira dos Anjos, Adilson José Dias Admilson Conceicao, Adriano Pereira de Jesus, Adriano Tavares de Souza, Bruno Alves de Almeida, Carlos Alberto Neri dos Santos, Carlos Alexandre Leal de Lima, Carlos Willian Santos de Almeida, Anderson França Fabri, Anderson Nogueira da Cunha, André da Conceição Lima, André Ricardo Lopes, Elias Gomes de Souza Júnior, Evandro Aparecido Prado, Jefferson de Almeida Barros Silva, Tiago Silva Sabino, Charles



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Santana Cordeiro, Danilo Marque de Miranda, Cristian Ferreira do Nascimento, Dario Lino, Douglas Montenegro de Abreu, e Gabriel de Souza Rocha.

O denunciado [REDACTED] que não compareceu às audiências de instrução, foi reconhecido fotograficamente em Juízo pelas vítimas Admilson Conceição, Wanderlei Rosa da Silva, Adriano Pereira de Jesus, Cristian Ferreira do Nascimento, Clodoaldo da Silva Bispo de Oliveira, Danilo Marques Miranda, Douglas Correia, Gabriel de Souza Rocha, Helio Willian Gomes Silva, Israel Severino da Silva, Ivo Nogueira Santana, Jefferson Luis do Nascimento, José Roberto Calina, Luciano Vieira dos Santos, Marcelo da Silva Rodrigues, Michel Deivid da Cruz, Rafael Santos Teixeira, Rodrigo Guimarães dos Reis, Renato Aparecido Barbosa, Roberto Bezerra de Souza, Samuel Santos de Alecineos, e Anderson França Fabri. Na fase administrativa foi reconhecido pelas vítimas Bruno Alves de Almeida, Carlos Alberto Neri dos Santos, Ailton Esteves dos Santos Silva, Danilo Marques Miranda, Diego Moreira Rodrigues, Fábio Júnior Ferreira dos Anjos, Douglas Montenegro de Abreu, Gabriel de Souza Rocha, e Gedeão Gonçalo Rodrigues.

O denunciado [REDACTED] que não compareceu às audiências de instrução, foi reconhecido fotograficamente em Juízo pelas vítimas Admilson Conceição, Adriano Pereira de Jesus, Ailton Esteves dos Santos Silva, Clodoaldo da Silva Bispo de Oliveira, Danilo Marques Miranda, Dario Lino, Gabriel de Souza Rocha, Helio Willian Gomes Silva, Ivo Nogueira Santana, Jefferson Artero Martins, Jeferson Rafael Batista Costa, José Roberto Calina, Rafael Santos Teixeira, Rodrigo Guimarães dos Reis, Renato Aparecido Barbosa, Roberto Bezerra de Souza, Roberto Bezerra de Souza, e Samuel Santos de Alecineos. Na fase administrativa foi reconhecido pelas vítimas Diego Moreira Rodrigues, Admilson Conceição, Adriano Pereira de Jesus, Bruno Alves de Almeida, Carlos Alexandre Leal de Lima, Anderson Alexandre Jesus dos Santos, Anderson Nogueira da Cunha, Elias Gomes de Souza Júnior, Evandro Aparecido Prado, Anderson França Fabri, Danilo Marques Miranda, Dario Lino, Douglas Montenegro de Abreu, Everton da Costa, e Gabriel de Souza Rocha.

O denunciado [REDACTED] foi reconhecido em Juízo pessoalmente pelas vítimas Everton da Costa, Gabriel de Souza Rocha, Helio Willian Gomes Silva, Jayme Abundância Neto, Jeferson Rafael Batista Costa, Jefferson Luis do Nascimento, Marcelo da Silva Rodrigues, Marcos Antonio dos Santos Junior, Rafael Santos Teixeira, Ricardo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Antonio da Silva Pinheiro, Roberto Bezerra de Souza, Leonardo Lacerda Lima, Anderson França Fabri, e Ronald Sabino da Silva. E foi reconhecido fotograficamente pelas vítimas Everton da Costa, Gabriel de Souza Rocha, Helio Willian Gomes Silva, Jayme Abundância Neto, Jefferson Luis do Nascimento, Marcelo da Silva Rodrigues, Marcos Antonio dos Santos Junior, Rafael Rodrigues Shinnishi, Rafael Santos Teixeira, Anderson França Fabri, Thiago Rodrigues Alves, e Ronald Sabino da Silva. Na fase administrativa foi reconhecido pelas vítimas Everton da Costa, Marcos Antonio dos Santos Junior, Elias Gomes de Souza Junior, Wesley Santos Oliveira, Bruno Correia Silva e Cauê de Souza Silva.

O acusado [REDACTED] que não compareceu às audiências de instrução, foi reconhecido fotograficamente em Juízo pelas vítimas Clodoaldo da Silva Bispo de Oliveira, Dario Lino, Douglas Correia, Gabriel de Souza Rocha, Helio Willian Gomes Silva, Ivo Nogueira Santana, Jefferson Artero Martins, José Roberto Calina, Kenedy de Deus Melo, Marcelo da Silva Rodrigues, Rafael Cristóvão da Silva, Rafael Santos Teixeira, Renato Aparecido Barbosa, Roberto Bezerra de Souza, Samuel Santos de Alecineos, Leonardo Lacerda Lima, Anderson França Fabri, e Ronald Sabino da Silva. Na fase administrativa foi reconhecido pelas vítimas Ailton Esteves dos Santos Silva, Adriano Pereira de Jesus, Adriano Tavares de Souza, Anderson França Fabri, Danilo Marques Miranda, Dario Lino, Douglas Montenegro de Abreu, Everton da Costa, e Gabriel de Souza Rocha.

Registre-se que a jurisprudência é pacífica quanto à admissibilidade do reconhecimento fotográfico como meio de prova: “(...) O reconhecimento fotográfico tem valor probante pleno quando acompanhado e reforçado por outros elementos de convicção. Habeas corpus indeferido”.(STF, 2ª Turma, HC 74.267/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ 28/02/1997). “(...) Este Superior Tribunal tem se posicionado no sentido da validade do reconhecimento fotográfico, desde que não seja utilizado de forma isolada, mas esteja em consonância com os demais elementos constantes dos autos”.(STJ, 6ª Turma, HC 238.577/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 6/12/2012, DJe 18/12/2012).

Cumprе ressaltar que as alegações dos acusados [REDACTED] e [REDACTED] de que não se encontrariam nas dependências da unidade por ocasião dos fatos, não foram comprovadas nos autos, de modo a afastar o valor probatório dos reconhecimentos efetuados por muitas vítimas. Em relação ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

acusado [REDACTED] observa-se que, embora alegue não ter ingressado na unidade na data dos fatos, seu nome consta do ofício de fls. 318/319, do boletim de ocorrência a fls. 554 e da relação de fls. 593 como um dos funcionários presentes na unidade naquela data; além disso, a prova oral confirma sua presença na unidade, conforme depoimentos de várias testemunhas e de outros acusados. Em relação ao denunciado [REDACTED] verifica-se que alega que teria se ausentado durante parte do período da tarde, porém as agressões aos internos iniciaram-se logo após a saída da tropa de choque da Polícia Militar e do grupo de apoio da Febem da unidade, no final do período da manhã, e a prova oral e documental produzida revela que teria deixado a unidade somente por volta de quinze horas e trinta minutos, após o retorno do denunciado [REDACTED] da UI Adoniran Barbosa, e retornado em torno das dezoito horas, conforme suas declarações e as dos acusados [REDACTED] que na fase administrativa informou que se dirigiram à delegacia por volta de dezesseis horas, e [REDACTED] bem como os documentos de fls. 324/325, de modo que a alegação não infirma os reconhecimentos das vítimas, uma vez que se encontrava na unidade no momento em que os internos foram mais intensamente agredidos. Da mesma forma, o denunciado [REDACTED] não trouxe aos autos elementos a amparar a alegação de que, embora tenha se dirigido à unidade, não teria nela ingressado, de modo a infirmar o expressivo número de reconhecimentos pelos ofendidos em Juízo e na fase administrativa, anotando-se que a sua presença na unidade foi confirmada por outros acusados e testemunhas, bem como pelos documentos de fls. 214/215 e 218/219 do 2º apenso ao 1º volume, e a fls. 320/323 do 1º volume.

Por outro lado, em que pese integrarem o grupo de funcionários que trabalharam na unidade antes das rebeliões de 2004 e terem sido reconhecidos por algumas vítimas, a pretensão não procede quanto aos denunciados [REDACTED] e Luís Carlos de Santana, tendo em vista a existência de elementos de prova documental e oral que colocam em dúvida as suas presenças na unidade na data dos fatos. Com efeito, os documentos de fls. 12/21 do apenso n. 6 indicam que o primeiro denunciado trabalhou em outra unidade da Febem nos dias 11 e 12 de janeiro de 2005, e os documentos a fls. 04/10 do apenso n. 16 indicam que o segundo encontrava-se oficialmente afastado em razão de acidente do trabalho à época dos fatos. Além disso, há depoimentos de algumas testemunhas e vítimas no sentido de que não se encontravam na unidade na data dos fatos. De outra parte, consta dos autos que esses acusados haviam sido apontados como autores de agressões a internos anteriormente à data dos fatos, o que pode ter levado algumas vítimas, que já os conheciam, a se confundir e reconhecê-los por fatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pretéritos. Assim, remanesce a dúvida, uma vez que não há nenhum documento que ateste oficialmente quais pessoas estiveram presentes na unidade na data dos fatos, conforme reconhecido pela própria fundação no terceiro parágrafo do relatório da corregedoria a fls. 15.766.

A fls. 214/215 do 2º apenso ao 1º volume, observa-se a lista de funcionários contatados pelo denunciado [REDACTED] para comparecerem na Unidade Uirapuru no dia 11 de janeiro de 2005, conforme acima exposto e de acordo com os depoimentos das testemunhas Cláudio Augusto Xavier e José Roberto da Fonseca. A fls. 218/219 do mesmo apenso, observa-se que os nomes dos acusados [REDACTED] e Luís Carlos de Santana foram retirados da lista pela Coordenadoria Técnica Institucional e pela Corregedoria da Febem. Contudo, do relatório emitido pelo acusado [REDACTED] a fls. 320/323 do 1º volume, consta que os denunciados [REDACTED] e [REDACTED] compareceram na unidade naquela data, enquanto que em relação ao acusado Luís Carlos de Santana consta que estaria afastado.

Além disso, cabe consignar que há elementos de convicção a indicar que outros funcionários compareceram à unidade na data do ocorrido independentemente de convocação oficial e participaram das agressões aos internos, sendo que a identificação desses funcionários restou sobremaneira dificultada, ante o extravio dos livros de registro de ocorrências da unidade.

No ensejo, cumpre registrar que, a par de ter contatado para comparecimento na unidade os funcionários que agrediram os internos, e também estar presente no local no momento das agressões e ter sido reconhecido como agressor, a prova revela que na data dos fatos o acusado [REDACTED] que anteriormente exercera o cargo de diretor da unidade e dela fora afastado por incompatibilidade com os internos, desempenhou função de coordenação e comando sobre todos os funcionários que ali se encontravam, conforme depoimentos em Juízo e na fase administrativa de diversos acusados e testemunhas, o que também evidencia a sua participação direta na ação delitiva, uma vez que os elementos de convicção constantes dos autos amparam a tese acusatória no sentido de que as agressões praticadas contra os internos da Unidade Uirapuru naquela data foram adrede planejadas, considerando-se a inexistência de qualquer indício de ocorrência de rebelião, bem como o número de vítimas e a natureza e sede das lesões.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por outro lado, no que se refere ao acusado [REDACTED] [REDACTED] em que pese exercer o cargo de diretor da unidade na data dos fatos, cargo que ocupava há poucos dias, a análise do conjunto probatório indica que não restou plenamente demonstrada a sua participação direta nas agressões praticadas contra os internos. Embora tenha sido reconhecido como agressor por algumas vítimas, em número pouco expressivo, há nos autos prova testemunhal no sentido de que no momento dos fatos não estaria nas dependências da unidade, mas sim no prédio anexo da administração. De acordo com esses depoimentos, esse denunciado permaneceu no pátio da unidade durante a realização da revista com a presença da tropa de choque e do grupo de apoio, mas ao término da revista teria se dirigido à sala da administração e lá permanecido a maior parte do tempo até o encerramento do expediente. Além da prova oral produzida em Juízo, nesse sentido é a prova testemunhal colhida no processo administrativo instaurado no âmbito da Febem, que concluiu que o acusado incorreu em conduta omissiva, como se infere do relatório conclusivo a fls. 1529/1532 do 8º volume do apenso processo administrativo. Ademais, não restou demonstrada eventual adesão deste acusado ao plano de agredir os internos na data da revista. A prova aponta no sentido de que não teve participação importante na elaboração da lista de funcionários que passariam a integrar o quadro funcional da unidade a partir do dia da revista, uma vez que, ao que consta, conforme os depoimentos das testemunhas Cláudio Augusto Xavier e José Roberto da Fonseca, o denunciado [REDACTED] [REDACTED] foi solicitado para essa tarefa justamente porque o acusado [REDACTED] não conseguia formar uma equipe para viabilizar o início da operação da unidade como especial. Assim, sua conduta subsumi-se ao disposto no art. 1º, § 2º, da Lei 9.455/97, tendo em vista que, na condição de diretor da unidade, que se encontrava presente no complexo, tinha o dever de evitar a prática da tortura, diligenciando de modo a garantir a integridade física dos internos, incorrendo assim em conduta omissiva.

No mesmo tipo penal insere-se a conduta do denunciado [REDACTED] uma vez que, ressalvado o fato de não ter comparecido às audiências de instrução, praticamente não foi reconhecido fotograficamente ou mencionado como agressor em Juízo ou na fase administrativa. Contudo, na data dos fatos exerceu a função de coordenador da ala C da unidade, onde se encontrava presente no momento das agressões, de modo que também tinha o dever de evitá-las, garantindo a integridade física dos internos, pois na condição de coordenador de ala possuía atribuição de comando sobre os funcionários designados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para a referida ala, incorrendo assim em conduta omissiva tipificada no art. 1º, § 2º, da Lei 9.455/97.

Finalmente, anoto que no que tange às condutas comissivas a hipótese é de continuidade delitiva, considerando-se que os agentes, mediante mais de uma ação ou omissão, praticaram diversos crimes da mesma espécie, que, pelas condições de tempo, lugar e modo de execução, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. E considerando-se que se trata de crimes dolosos praticados contra vítimas diferentes mediante violência e grave ameaça contra pessoa, incide na espécie o disposto no art. 71, parágrafo único, do Código Penal. Nesse sentido: “É entendimento firme na doutrina, após a reforma penal, o de que mesmo que os crimes atinjam bens personalíssimos de vítimas diferentes, pode haver a continuação delitiva”(JTACRIM 89/432). “(...) Pode ser reconhecido como crime continuado qualificado ou específico aquele cometido de forma dolosa contra vítimas diferentes, com violência ou grave ameaça à pessoa, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução”(TJSP-RT 810/601).

Demonstrada a procedência parcial das imputações constantes da denúncia, passa-se à dosimetria das penas a serem aplicadas.

O mínimo legal da pena cominada ao delito previsto no art. 1º, II, da Lei 9.455/97, corresponde a dois anos de reclusão.

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em três anos de reclusão, tendo em vista as circunstâncias e consequências dos crimes, uma vez que a prova revela que os denunciados agiram com extrema crueldade e exacerbada violência, superando consideravelmente o grau mínimo da reprovabilidade da conduta inerente ao tipo penal, ao submeterem as vítimas a severas agressões físicas e mentais, praticadas com a utilização de instrumentos contundentes consistentes em barras de ferro e pedaços de madeira, além de socos e chutes, por longo período de tempo, durante o qual causaram nas vítimas as lesões corporais retratadas nas fotografias constantes dos autos, e também submeteram-nas a duchas de água gelada com o fim de fazer desaparecer as marcas das agressões. Nesse sentido: “Hipótese em que o Juiz de primeiro grau fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão, mediante a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Código Penal, ressaltando a crueldade e perversidade com que o delito foi cometido, o que justifica a exacerbação da reprimenda”(STJ, HC 91.036, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 16-9-2010, DJe 4-10-2010).

A pena intermediária coincide com a pena base, ante a inexistência de agravantes ou atenuantes a considerar.

Na terceira fase, sobre a pena intermediária incide majoração em percentual de 1/6 (um sexto), em face da presença das causas especiais de aumento previstas nos incisos I e II, do § 4º, da Lei 9.455/97, obtendo-se pena correspondente a três anos e seis meses de reclusão. E sobre essa pena aplica-se aumento até o triplo, considerando-se o elevado número de vítimas, nos termos do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, obtendo-se pena de dez anos e seis meses de reclusão, que torno definitiva ante a inexistência de outras causas que a modifiquem.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, tendo em vista a sua dosimetria e a natureza do delito, equiparado a hediondo, cuja gravidade não se adéqua a regime inicial mais brando, nos termos do disposto no art. 1º, § 7º, da Lei 9.455/97, e art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em estabelecimento próprio e apartado, adequado à condição de agentes estatais e à função exercida pelos denunciados, devendo essa observação constar dos mandados de prisão.

Em relação aos acusados [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] o mínimo legal da pena cominada ao delito previsto no art. 1º, § 2º, da Lei 9.455/97, corresponde a um ano de detenção.

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base no mínimo legal de um ano de detenção, tendo em vista que os acusados não ostentam antecedentes e não se verifica intensidade de dolo diversa da normalmente observada em casos semelhantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
26ª VARA CRIMINAL
RUA ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Paulo, 24 de julho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**